

PROCESSO - A. I. Nº 093310.0013/19-1
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRENTE - ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0256-04/20-VD
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/06/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0095-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA DILATADA DECLARADA NA DMA. Correto é o lançamento de ofício que exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980/01. Resolução habilitou o autuado e concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS. Restou comprovado, que parte do débito exigido fora objeto de exigência através de outro Auto de Infração, lavrado em 2015. Fato reconhecido pelo autuante, que elaborou novos cálculos. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a decisão de piso ter julgado procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/09/2019, o qual exige ICMS no valor de R\$944.496,13, acrescido da multa de 50%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 02.12.01- Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: “*Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativo ao ICMS Dilatado em até 72 meses, cod. receita 2167, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs ou DPDs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento ou recolhimento parcial, conforme demonstrado na planilha elaborada pela fiscalização e anexa ao presente processo.*

Os cálculos apresentados na planilha obedecem o Regulamento do Benefício do Desenvolve Dec. nº 8.205/02 Art. 3º e Art. 6º.”

Após a devida instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ICMS com prazo de pagamento dilatado, no prazo estabelecido, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, conforme determinado pelo Regulamento do Programa DESENVOLVE (aprovado pelo Decreto nº 8.205/02), totalizando R\$944.496,13.

Cabe, antes, apreciar o pedido de encaminhamento das comunicações acerca desse processo tributário para endereço dos profissionais indicados. De certo que não existe óbice para que publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome e no endereço do patrono do autuado, regularmente constituído.

No entanto, o não atendimento à solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo

108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.

Alega o autuado a nulidade dos autos, sob o argumento de que o débito exigido no presente Auto de Infração já é objeto de parcelamento. Explica que os valores ora exigidos já foram lançados através do Auto de Infração nº 280080.0005/15-7, especificamente através da infração 03 - 02.13.01, que diz respeito à mesma exigência e períodos indicados neste Auto de Infração.

Assevera que após julgamento da 2ª Instância deste Conselho pela Procedência do citado Auto de Infração realizou o parcelamento do débito, mantendo integral e pontualmente em dia o pagamento das parcelas. Assim no seu entender, houve violação ao princípio da dupla oneração ou oneração excessiva do contribuinte e da razoabilidade.

Tal argumento não caracteriza nulidade do Auto de Infração, pois na verdade trata-se de questão de mérito, a qual passo a analisar.

De início destaco que o autuante ao prestar a Informação Fiscal reconhece que de fato as infrações e períodos lançados neste Auto de Infração já foram objeto de exigência através do Auto de Infração apontado pelo defensor, o de nº 280080.0005/15-7.

Ressalta, entretanto, que analisando a planilha que deu suporte ao referido Auto de Infração, fl. 101, observou que foram transportados valores inferiores aos apurados, conforme se verifica no Demonstrativo de Débito, extraído do sistema INC - Informações do Contribuinte, anexado á fl. 114.

Dessa forma, elaborou uma nova planilha considerando como ICMS recolhido os valores lançados pela fiscalização em 2015, remanescendo ainda o valor de R\$18.547,56.

Concordo com as alterações promovidas pelo autuante, face ao seu reconhecimento de que parte do valor exigido já houvera sido exigido anteriormente através do Auto de Infração número 280080.0005/15-7, lavrado em 2015.

Quanto ao valor remanescente constato que de acordo com o esclarecido pelo autuante, no Auto de Infração anterior foi exigido valor inferior ao apurado nos papéis de trabalho, razão pela qual foi elaborado nova planilha, fl. 115, considerando como recolhido o valor exigido anteriormente, através do Auto citado, resultando no valor de R\$17.277,04, conforme demonstrativo a seguir.

DATA	ICMS	ICMS	ICMS
Ocorr	A. Infração	I. Fiscal	Julgado
20/02/2016	547.193,91	1.270,52	1.270,52
20/03/2010	1.073,38	5,15	5,15
20/04/2010	23.348,00	1.999,56	1.999,56
20/05/2010	80.178,45	643,00	643,00
20/06/2010	67.787,25	4.554,56	4.554,56
20/07/2010	97.234,38	2.271,75	2.271,75
20/08/2010	10.592,12	4.323,96	4.323,96
20/09/2010	114.895,14	3.479,06	3.479,06
20/10/2010	2.193,50	-	-
Total	944.496,13	18.547,56	18.547,56

No que diz respeito ao pedido formulado pelo sujeito passivo referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário esclareço que o processo já se encontra nesta condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.

Ante ao exposto voto pela PPROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$18.547,56.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou quanto ao valor remanescente do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 02.12.01- Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Explicou o autuante que: na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativo ao ICMS Dilatado em até 72 meses, cod. receita 2167, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs ou DPDS, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento ou recolhimento parcial, conforme demonstrado na planilha elaborada pela fiscalização e anexa ao presente processo. Os cálculos apresentados na planilha, obedecem ao Regulamento do Benefício do Desenvolve Decreto nº 8.205/02 Art. 3º e Art. 6º.”

Ocorre que, durante a instrução processual, comprovou-se que a infração e os períodos lançados neste Auto de Infração, já foram objeto de exigência através do Auto de Infração apontado pelo defensor, o de nº 280080.0005/15-7, onde os débitos exigidos no presente Auto de Infração, já é objeto de parcelamento.

O próprio autuante, na informação fiscal apresentada às fls. 112/113, reconheceu a repetição da cobrança.

Contudo, verificou-se na análise da planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 101, planilha esta elaborada pela fiscalização em 2015, que na comparação das planilhas deste Auto de Infração (fl. 95) com o Auto de Infração anterior, os valores lançados em 2015 foram calculados a menor pela autuação.

Assim, os autuantes apresentaram nova planilha, considerando os valores lançados pela fiscalização em 2015, com o ICMS recolhido, remanescendo neste Auto de Infração o valor de R\$18.547,56.

Deste modo, compulsando os documentos que embasaram este Auto de Infração, entendo que agiu acertadamente o autuante, ao promover o devido reajuste dos valores, em face da comprovação de que parte do valor exigido foi objeto do Auto de Infração nº 280080.0005/15-7, lavrado em 2015, razão pela qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **093310.0013/19-1**, lavrado contra **ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.547,56**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS